HABEAS CORPUS Nº 550.007 - SP (2019/0363953-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MARCIO PIRES DA FONSECA
ADVOGADO	:	MÁRCIO PIRES DA FONSECA - SP119192
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO FAGA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LEANDRO FAGA DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* n. 2221168-79.2019.8.26.0000).

Os autos dão conta de que o paciente foi condenado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 583 dias-multa, no mínimo legal (e-STJ fls. 182/199).

Extrai-se da denúncia (e-STJ fl. 26):

> *Consta do incluso inquérito policial que, no dia 03 de junho de 2018, por volta das 19h30, na Rodovia SP 300, Km 370, zona Rural, na cidade de Avaí, nesta comarca de Bauru, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, qualificado às fls. 08/09, 49/55, LEANDRO FAGA DA SILVA, qualificado às fls. 10/11 e 60/67 e LEANDRO APARECIDO DE SOUSA FARIAS, qualificado às fls. 12/13 e 70/77, agindo em concurso e identidade de propósitos, traziam consigo e transportavam, para fins de tráfico,* ***02 (duas) porções ("tijolos") de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como maconha, com peso líquido total aproximado de 2.000,00g (duas mil gramas)*** *(o que se pode concluir pelo teor do laudo de constatação provisória de fls.44/47, bem como pelas fotografias das drogas apreendidas à fl.45), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls.20/22 e laudo de constatação provisória de fls.44/47.* (grifei)

Irresignada com a manutenção da custódia cautelar quando da prolação da sentença, a defesa impetrou prévio *writ* na Corte de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 17):

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRETENSÃO DE APELAR EM LIBERDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AA5FBDE4-CE07-4602-AC88-C9DBE6BE562A

> *INSTRUÇÃO CRIMINAL - DECISÃO FUNDAMENTADA. Cabe a manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória se presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. ORDEM DENEGADA.*

No presente *writ*, a defesa afirma que a decisão, na parte em que manteve a custódia cautelar, está carente de fundamentação.

Aduz que (e-STJ fls. 5/6):

> *Ao ser condenado, o douto juízo de primeiro grau asseverou que: como o denunciado permaneceu preso durante a tramitação do processo e não houvera modificação desde a decretação de sua custódia cautelar no curso da instrução, não poderia recorrer em liberdade da, pois haveria o risco de evadir-se do distrito da culpa e frustrar a futura aplicação da Lei Penal.*
>
> *Frise-se: este foi o único e suficiente argumento para fundamentar a expedição de ordem de prisão. Não houve qualquer referência ou menção aos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.*
>
> *Data máxima vênia, decisão absolutamente teratológica, pois de leitura atenta, vê-se que a autoridade coatora não fundamentou absolutamente em nenhuma linha de seu decisório a vedação do direito do apelo em liberdade.*

Por isso, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade ao ora paciente, suspendendo-se, nesse ponto, a sentença condenatória proferida.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AA5FBDE4-CE07-4602-AC88-C9DBE6BE562A

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AA5FBDE4-CE07-4602-AC88-C9DBE6BE562A